



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.003502/2003-87
Recurso nº 178.631 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.313 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria SALDO NEGATIVO DE IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente HOSPITAL MATERNIDADE SANTA JOANA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PROVA.

Provada, através dos elementos trazidos aos autos pela própria interessada, a inexistência dos alegados pagamentos a maior ou indevidos, deve-se manter a decisão que não homologou a declaração de compensação apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

(assinado digitalmente)
Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Regis Magalhães Soares Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ de origem,

Assinado digitalmente cujo relatório, que aqumtono de empréstimo, é o seguinte: por MARCELO CUBA N

ETTO

Autenticado digitalmente em 08/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Emitido em 22/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP (fls. 01 e 02) sendo o crédito proveniente de pagamentos a maior ou indevidos de IRPJ (código de receita 2362)

2 Por meio de Despacho Decisório (fls. 12 e 13) a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo apurou a inexistência do crédito pleiteado e, conseqüentemente, não homologou as compensações constantes da Declaração de Compensação da (fls. 01 e 02) Em síntese, o Despacho Decisório informa que a partir das características dos DARFs discriminados na Declaração de Compensação foram localizados pagamentos integralmente utilizados para a quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na Declarações de Compensação

3 Cientificada do Despacho Decisório em 28/03/2008 (fl. 14 - verso), a contribuinte apresentou, em 29/04/2008, por seus procuradores, manifestação de inconformidade (fls. 32 a 42), alegando, em síntese, o seguinte:

3.1 que se trata de declaração de compensação, formulada em 13 de maio de 2003, pelo qual pretendeu o Requerente compensar créditos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, recolhidos por estimativa a maior, com débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração de debêntures;

3.2 que, como se infere das anexas cópias da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, entregue pelo Requerente, referente ao Imposto da Pessoa Jurídica dos anos-calendário de 2002 e 2003, constatou-se que foram feitos recolhimentos a maior do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, que foi pago por estimativa;

3.3 que a Autoridade Fiscal arguiu que “a partir das características dos DARFs discriminados na Declaração de Compensação” em questão, os pagamentos em questão teriam sido utilizados para quitação de débitos supostamente pendentes;

3.4 que além desses créditos terem sido recolhidos a maior, em virtude da estimativa prevista nos artigos 222 do Regulamento do Imposto de Renda (regime do lucro real), as compensações são regulares, pois do encontro de contas se constata a regularidade do procedimento vertente;

3.5 que o trabalho de análise restou falho, pois a Autoridade Fiscal não apontou detalhadamente a quais tributos estariam os pagamentos em questão supostamente vinculados;

3.6 que a decisão objeto da presente manifestação de inconformidade indeferiu a compensação ao argumento de que o crédito (à fl. 2) já fora utilizado para outros pagamentos (prévia compensação);

3.7 que esses outros pagamentos são justamente aqueles que geraram o crédito, por se revelarem excessivos;

3.8 que a decisão de fls. 12/13 é, no mínimo, obscura, o Requerente pretende quitar o débito de fl. 01 com o crédito de fl. 02, não houve

prévia utilização do crédito e a decisão nem mesmo aponta qual seria essa prévia compensação (a qual é inexistente);

3.9 que em atendimento aos princípios gerais do devido processo legal administrativo, bem como da publicidade e ampla informação, deveria o Fiscal proceder à indicação precisa dos supostos débitos (prévia compensação a que se refere a decisão) aos quais os DARFs em comento (fl. 04) estariam vinculados;

3.10 que, como não o fez, prejudicou sobremaneira a própria defesa do Requerente, pois o despacho decisório, tendo em vista suas lacunas e falta de informações, não atendeu aos requisitos mínimos previstos em lei, especialmente o disposto no artigo 31 do Decreto 70.235/72;

3.11 que seja reconhecida a extinção do crédito tributário por força da prescrição do direito de executá-lo, conforme determina o artigo 174, § 4º do Código Tributário Nacional, uma vez que desde o vencimento dos débitos, ocorridos em 31/07/01 e 31/10/02, conforme confessado na DCTF, a Fazenda não tomou providências no sentido de cobrar eventual inadimplimento em juízo, não podendo mais fazê-lo agora por força do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, o órgão de primeiro grau julgou-a improcedente, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001, 2002

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COBRANÇA DE DÉBITOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO

No tocante a compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra a não-homologação de compensação, não se estendendo a questões atinentes à cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada

Solicitação Indeferida

Em seu recurso a interessada pede seja reformada a decisão de primeiro grau, reproduzindo, em síntese, as razões já expostas na manifestação de inconformidade.

Voto

Assinado digitalmente em 22/11/2010 por CLAYTON C. RODRIGUES, Relator, MARCELO CUBA NETTO
ETTO

Autenticado digitalmente em 08/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Emitido em 22/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

Em 13/05/2003 a interessada apresentou declaração de compensação (DCOMP) entre créditos oriundos de estimavas de IRPJ pagas a maior ou indevidamente, relativas aos meses de junho de 2001 e setembro de 2002, com débito de IRRF referente ao mês de janeiro de 2003 (fls. 1/2).

A DRF de origem não homologou a DCOMP sob o argumento de que inexistiram pagamentos a maior ou indevidos de estimavas de IRPJ relativamente aos meses de junho de 2001 e setembro de 2002, já que os valores dos débitos informados em DCTF eram idênticos aos presentes nos respectivos DARFs (fl. 4 e fls. 8/13).

Em seu recurso voluntário a interessada reafirma a existência dos mencionados pagamentos a maior ou indevidos, sob a alegação de que os débitos de estimavas de IRPJ dos meses de junho de 2001 e setembro de 2002 são aqueles informados na DIPJ. Junta cópia (desordenada) de duas DIPJ/2002 retificadoras (fls. 132/144 - fls. 73/99, e fls. 145/177) e de uma DIPJ/2003 retificadora (fls. 101/130).

Pelo exame da DIPJ/2003 retificadora, verifica-se que a interessada declarou R\$ 106.471,74 a título de IRPJ a pagar por estimativa no mês de setembro de 2002 (fl. 108), valor esse idêntico ao informado em DCTF (fl. 10) e pago através de DARF (fl. 4). Conclui-se, assim, que inexistiu o crédito de R\$ 17.634,90 declarado na DCOMP (fl. 3).

Quanto às DIPJ/2002 retificadoras, deve-se notar que foram ambas transmitidas em 30/08/2006, sendo que a primeira às 14 horas, 34 minutos e 37 segundos (fl. 146), e a segunda às 14 horas, 34 minutos e 38 segundos (fl. 132). Como a retificadora mais recente prevalece sobre a mais antiga, será considerada válida a DIPJ de fls. 132/144 - fls. 73/99.

Assim sendo, é possível ali verificar que a interessada declarou R\$ 196.147,07 a título de IRPJ a pagar por estimativa no mês de junho de 2001 (fl. 140), valor esse praticamente idêntico aos R\$ 196.147,05 informado em DCTF (fl. 8) e pago através de DARF (fl. 4). Conclui-se, assim, que inexistiu o crédito de R\$ 196.147,05 declarado na DCOMP (fl. 3).

De qualquer forma, ainda que houvesse pagamentos a maior ou indevidos a título de IRPJ por estimativa referentes aos meses de junho de 2001 e setembro de 2002, a compensação sob análise teria que ser objeto de não homologação, uma vez que a DCOMP foi apresentada em 13/05/2003. Assim sendo, passível de compensação seriam os eventuais saldos negativos do IRPJ dos anos-calendários de 2001 e 2002, o que no caso não se verificou (fl. 143 e fl. 110), e não mais as aludidas estimavas.

Por fim, em relação à alegação de extinção, por prescrição, do IRRF devido no mês de janeiro de 2003 informado na DCOMP, deve-se dizer que como a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação, o prazo prescricional não corre durante esse período, da mesma forma que não corre enquanto a manifestação de inconformidade e o recurso interpostos estiverem pendentes de julgamento.

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

DE CARF MF

Fl 557

Processo nº 11831 003502/2003-87
Acórdão nº 1201-00.313

S1-C2T1
Fl. 183

(assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto

Assinado digitalmente em 22/11/2010 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS. 08/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Autenticado digitalmente em 05/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Emitido em 22/11/2010 pelo Ministério da Fazenda